AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.928 - PA (2018/0176351-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RONILSON SANTOS CHAVES
ADVOGADOS	:	FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA - PA005041
		PAULO DE TARSO DUTRA MENDES - PA023883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o ora agravante foi denunciado por incurso nos delitos previstos no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (roubo majorado) bem como no art. 244-B do ECA (corrupção de menores) e, julgada improcedente a denúncia, foi absolvido pelo Juízo singular por falta de provas, de acordo com a sentença de fls. 91/96.

Irresignado o Ministério Público interpôs recurso de apelação no qual buscou a condenação do acusado. O Tribunal *a quo*, julgou procedente a denúncia e deu provimento ao recurso para *"condenar o apelado nas sanções punitivas do art. 157, §2°, inciso II, do CP c/c art. 244-B, do ECA à pena de 6 anos, 4 meses e 28 dias-multa, regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, §2°, "b", do CP"* (fl. 147).

O acórdão ficou assim ementado (fl. 140):

> *APELAÇÃO PENAL. PENAL. ART. 157, §2°, II, DO CP C/C ART. 244-B, DO ECA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO, RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO PELA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL E JUDICIAL, AUTO DE APRESENTAÇÃO, APREENSÃO E ENTREGA.*
>
> *CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO DA CONTROVÉRSIA. Na esteira do entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n° 1.112.326/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor. Por se tratar de crime formal, exige-se apenas a participação do menor na empreitada criminosa para a configuração do delito. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO DO APELADO NAS PENAS DO ART. 157, §2°, II, DO CP CIC ART. 244-B, DO ECA. FIXAÇÃO DA PENA, EM CONCURSO MATERIAL, 6 ANOS, 4 MESES E 28*

DIAS-MULTA, REGIME INICIAL SEMIABERTO, NA FORMA DO ART. 33, §2°, "B", DO CP, NOS TERMOS DO VOTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

Na sequência, a defesa interpôs recurso especial, no qual alega violação dos arts. 59, 68 e 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Sustenta que o édito condenatório *"foi embasado em declarações de testemunhas duvidosas e em declarações imprecisas da vítima, o que como bem se sabe, são insuficientes para embasar um decreto condenatório, pois são provas extremamente precárias, uma vez que as vítimas, muitas vezes levadas pela emoção, como neste caso, alteram subjetivamente a realidade do ocorrido"* (fl. 158).

Aduz que, embora *"haja no conjunto probatório declarações quanto à participação dos adolescentes no crime de roubo, não existem elementos que possam comprovar o crime de corrupção de menores, tendo em vista que o órgão ministerial não trouxe elementos que apontassem com segurança para a ocorrência do crime epigrafado"* (fl. 159).

Aponta, ainda, que o *quantum* de majoração da reprimenda-base revela-se exagerado.

Requer, a absolvição do réu pelos delitos a ele imputados, ou, subsidiariamente, que a pena-base não ultrapasse o mínimo legal, conforme os termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

A r. decisão agravada não admitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas ns. 7 e 83 desta Corte, bem como pela aplicação do óbice do art. 1.030, I, b, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, no que tange ao delito de corrupção de menores.

Contraminuta às fls. 256/263.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo (fls. 287/296).

É o relatório. Decido.

Conheço do agravo em recurso especial, visto que atacados os fundamentos da decisão agravada.

O recurso não merece provimento.

De início, quanto à absolvição por falta de provas, o acolhimento da pretensão recursal encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, por demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial. Nessa linha:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. ART. 155, 226 E 386, VII, TODOS DO CPP. VERIFICAÇÃO. DOSIMETRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não há falar em negativa de vigência ao art. 226 do Código de Processo Penal, pois a orientação do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, no sentido de que "o reconhecimento pessoal isolado não anula o ato, sendo que a presença de outras pessoas junto ao réu é uma recomendação legal e, não, uma exigência" (HC 41.813/GO, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/5/2005).*
>
> *2. Para alterar a conclusão a que chegou as instâncias ordinárias, no sentido de se verificar a inexistência de elementos de autoria e de materialidade suficientes a desconstituir o decreto condenatório, ou se houve acerto ou desacerto no estabelecimento da dosimetria da pena, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*
>
> *3. Agravo regimental não provido* (AgRg no AREsp 651.631/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2015).
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 402 DO CPP. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELO RÉU. EIVA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. [...]*
>
> *DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ENUNCIADO SUMULAR N.º 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.*
>
> *1. A pretendida desclassificação da conduta imputada ao recorrente para a infração penal de estelionato ou de furto mediante fraude é questão que demanda aprofundada análise do conjunto*

probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. Insurgência desprovida (AgRg no AREsp 959.515/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 18/11/2016).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, IV, V E VII, DO CP. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E CORRUPÇÃO DE MENORES. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela efetiva ocorrência dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e corrupção de menores, inviável, na seara do recurso especial, infirmar tal conclusão, para concluir pela absolvição do recorrente, pois seria necessário o reexame de fatos e provas, providência incabível nesta sede. Incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.724.762/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/5/2018).

Ademais, é entendimento assente nesta Corte de que o reconhecimento da vítima e o depoimento dos policiais que realizaram a prisão em flagrante constituem meios idôneos de prova a embasar o édito condenatório, mormente quando confirmadas em Juízo. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

2. Tendo a condenação do réu sido fundamentada no depoimento das vítimas e dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante e na contradição existente entre os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, não há falar em nulidade pela não observância das exigências contidas no art. 226 do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o procedimento para reconhecimento da autoria delitiva configura

mera irregularidade, porquanto não se revela uma obrigação, mas sim recomendação, de modo que se mostra válida a realização por meio diverso, mormente quando não constitui fonte única de prova a acarretar a condenação. Precedentes.

4. Seguindo o princípio pas de nullité sans grief, adotado pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 563, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade do processo.

5. O pedido de desclassificação não pode ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a irresignação do paciente não foi apreciada pelo Tribunal a quo, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, fato que impede a análise da impetração por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Incabível a absolvição por insuficiência de provas pela via estreita do habeas corpus diante da impossibilidade de revolvimento de matéria fática.

7. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações.

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 198.846/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/11/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADOS. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO IDÔNEO DE PROVA. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONCURSO FORMAL. QUATRO PATRIMÔNIOS DISTINTOS ATINGIDOS. AUMENTO NO PATAMAR DE 1/4 CABÍVEL. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

3. Conforme precedentes desta Corte, "o reconhecimento fotográfico pode ser valorado em conjunto com outros elementos probatórios, que o reforcem, para o fim de convencimento quanto ao fato criminoso" (HC 29.644/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 1º/9/2014).

4. De acordo com o entendimento firmado no âmbito deste Tribunal, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito

condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 22/5/2013).

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego.

[...]

8. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, tão somente para estabelecer o aumento na fração de 1/4 (um quarto) pelo concurso formal entre os quatro crimes de roubo, determinando que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria das penas. (HC 363.933/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO NOS TERMOS LEGAIS. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

[...]

ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IDONEIDADE DA PROVA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 83/STJ.

1. A pretendida absolvição, por fragilidade da prova que amparou o édito condenatório - reconhecimento e depoimento das vítimas, corroborado pelo testemunho do policial que atendeu a ocorrência - é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

2. Ademais, o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte no sentido de que "nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios" (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017). Óbice do Verbete Sumular n.º 83/STJ.

> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AgRg no REsp 1.292.382/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 12/05/2017)

No que tange à comprovação da corrupção de menores, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia, REsp 1.127.954/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que *"para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal"* (REsp 1.127.954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2012). Tema consolidado pelo Enunciado de n. 500 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. TERMO DE DECLARAÇÃO PRESTADO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. VALIDADE. SÚMULA 500 DO STJ. CRIME FORMAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. "A certidão de nascimento não é o único documento válido para fins de comprovação da menoridade, sendo apto a demonstrá-la o documento firmado por agente público atestando a idade do inimputável, como a declaração perante a autoridade policial" (AgInt no AREsp 852.726/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016).*
>
> *2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.127.954/DF, submetido ao rito dos recurso repetitivos, firmou entendimento no sentido de que "para a configuração do crime de corrupção de menores, atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal" (REsp 1.127.954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 1º/2/2012). Tema consolidado na Súmula 500 do STJ.*
>
> *3. Portanto, incide à presente hipótese a Súmula 83/STJ, in*

verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Frise-se que "esse óbice também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp 475.096/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 956.049/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2018).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ECA. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). SÚMULA 500/STJ.

1. Para a configuração do crime de corrupção de menores - atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente -, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1127954/DF, DJe 01/02/2012, e do REsp n. 1112326/DF, DJe 08/02/2012, ambos julgados em 14/12/2011, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, sob o rito do art. 543-C, c/c 3º do CPP, consolidou o entendimento no sentido de que não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

2. O tema está sedimentado, inclusive, na Súmula n° 500 do STJ, segundo a qual, a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1642271/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 17/03/2017).

Incide portanto à hipótese o enunciado de n. 83 da Súmula desta Corte Superior.

Em relação à dosimetria da pena, esta só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, em flagrante violação do art. 59 do Código Penal, o que não se constata.

No presente caso, a pena-base foi majorada ante a consideração desfavorável das circunstâncias do crime e da culpabilidade, de acordo com o que se pode verificar da leitura dos seguintes excertos do julgado impugnado:

Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP.

*A **culpabilidade**, nos termos da súmula n° 19, deste Tribunal "diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.". In casu, constata-se reprovabilidade média da conduta do apelado que, em plena via pública, no início da noite, abordou a vitima, impondo temor que ultrapassa o tipo penal, roubou e tentou evadir-se do local, mas fora impedido pela policial militar Juciclei, tumultuando a ordem, o que gera repulsa no meio social e censurabilidade do ato, razão pela qual valoro a culpabilidade como vetor **desfavorável**.*

*Não registra **antecedentes** consoante certidão judicial criminal negativa (fl. 73).*

*Não há subsídios nos autos para se apurar a **personalidade** e a **conduta social**, motivo pelo qual valoro como neutros. Outrossim, não há elementos nos autos a apreciar os **motivos** do crime que não sejam os insitos ao próprio tipo penal, razão pela qual tal vetor é neutro.*

*Com efeito, a dinâmica em que o recorrido praticou o roubo, expondo a vítima a situações de extremo medo e consternação, durante a noite, em via pública, revelam **circunstâncias do crime desfavoráveis**.*

*Valoro como neutras as **consequências do crime**, eis que houve a recuperação total da res furtiva e o **comportamento da vítima**, à luz da súmula n° 18, desta Corte: "O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vitima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição."*

*Nesse compasso, o art. 157, do CP prevê pena de reclusão, de **quatro a dez anos, e multa**.*

*Diante desse cenário, presentes DUAS circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias), fixo a pena-base 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, **proporcional ao caso concreto, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 59, do CPB**.*

*Considerando que o apelado era menor de 21 anos à época dos fatos (art. 61, I, do CP) - nascimento em 07.96.92 fl. 40 e data do fato em 01.11.2013 -, reduzo a pena em 01 ano e 09 dias - multa, **resultando pena intermediária de 4 anos de reclusão e ao pagamento de 21 dias-multa**.*

Inexistem agravantes.

Em face do reconhecimento do concurso de agentes, elevo a pena em 1/3 (um terço), resultando pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 28 dias-multa, a qual torno concreta, final e definitiva. [...]

Deixo de aplicar a atenuante da menoridade na data do

fato, nos termos da Súmula n° 231/STJ ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal").

*Não havendo agravantes nem causas de aumento e diminuição da pena, torno a pena - base em concreta, final e definitiva em **01 ano de reclusão**.*

*Diante do concurso material, resta pena **final em 6 anos, 4 meses e 28 dias-multa, regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, §2°, "b", do CP.***

Observa-se da leitura dos trechos acima transcritos, que o Tribunal estadual ao aplicar a reprimenda ateve-se aos fatos do processo de maneira proporcional e devidamente fundamentada, e, para se chegar à conclusão diversa da obtida, seria necessário o revolvimento do acervo probatório providência que esbarraria no óbice do enunciado de n. 7 da Súmula desta Corte.

Dessa forma, *"é inviável, em recurso especial, rever as premissas fáticas que justificaram a exasperação da pena-base, dada a necessidade de revolvimento de matéria probatória, vedada pela Súmula 7/STJ"* (REsp 1.352.418/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 26/10/2015).

Nessa linha, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAIXA DE PANDORA. PENAL. CRIME DE LICITAÇÃO. DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. DOLO ESPECÍFICO E DANO EFETIVO AO ERÁRIO. ELEMENTOS APONTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NOS FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E EXORBITANTE DOS LIMITES PRÓPRIOS DO TIPO PENAL VIOLADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

7. A revisão pretendida pela defesa sobre a pena-base do agravante dependeria de revolvimento de matéria fático-probatória, medida esta, repita-se, incompatível com a via recursal eleita - incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedente.

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 263.820/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/02/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. (I) - PENA FIXADA

ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. A Corte a quo*, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a exasperação da reprimenda base apontado fundamentos concretos e idôneos. Desse modo, cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu e a incidência de eventuais causas de aumento e de diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.*

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.643.793/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2017).

Diante do exposto, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator